

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida à CEOF, CAS e CCJ.  
Em, 16/06/05.

*Stamen Pinheiro Lima*  
Chefe da Assessoria de Planar:

**VOTO**  
Em 15/06/05  
*17h04*  
Assessoria do Plenário

REGIME DE  
URGÊNCIA

MENSAGEM  
Nº150 /GAG

Brasília-DF, 10 de junho de 2005.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Insigne Câmara Legislativa o incluso Projeto de Lei, que dispõe sobre a alteração das Leis nº 3.320, 3.321, 3.322 e 3.323, de 08 de fevereiro de 2004, relativas às Carreiras Assistência Pública à Saúde, Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Médica do Quadro de Pessoal do Distrito Federal, respectivamente.

A presente proposta tem por objetivo alterar o percentual da Gratificação de Titulação, instituída por força dos citados diplomas legais, na modalidade Especialização, e ainda, a inclusão de percentual destinado à retribuição por conclusão de cursos de aprimoramento, para os integrantes das Carreiras Cirurgião-Dentista, Enfermeiro e Médica, conforme já previsto para a Carreira Assistência Pública à Saúde, e ainda, ajustar os artigos que especifica, de forma a sanar falhas advindas de emendas propostas quando da aprovação dos citados diplomas legais.

A medida prevê, também, que a referida Gratificação seja concedida de forma cumulativa com percentual limitado a 30% do vencimento básico dos respectivos cargos.

No intuito de coibir a percepção de gratificações instituídas sob o mesmo fundamento, proponho a vedação da concessão cumulativa da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e da Gratificação de Atividade Médica Especial.

Visando o cumprimento das disposições contidas na Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, encaminho em anexo o demonstrativo dos gastos com as enfocadas Carreiras, informando que as despesas advindas da medida serão custeadas com recursos do Fundo Constitucional do Distrito Federal, criado pela Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

Por derradeiro, nos termos do art. 73 da Lei Orgânica do Distrito Federal, solicito seja o presente projeto de lei apreciado em regime de urgência.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência e aos demais ilustres Pares dessa Casa protestos de alta consideração.

*[Assinatura]*  
**JOAQUIM DOMINGOS RORIZ**  
Governador do Distrito Federal

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 19551/05  
Fls. N.º 01 RITA

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **FÁBIO BARCELLOS**  
Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal  
Brasília - DF

Assessoria do Plenário  
Recebi em 15/06/05 às 10:00  
*[Assinatura]* 11928.30  
Assinatura

PL 1955/2005

PROJETO DE LEI Nº

Altera dispositivos que especifica das Leis nº 3.320, 3.321, 3.322 e 3.323, de 18 de fevereiro de 2004 e Lei nº 2.950, de 19 de abril de 2002, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos legais a seguir especificados passam a vigorar conforme redação dada por esta Lei:

I – Art. 15 da Lei nº 3.320, de 18 de fevereiro de 2004: "Art. 15. Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, para ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal.

II - Inciso VI, caput, e alíneas "c" e "d", do artigo 6º da Lei nº 3.321, de 18 de fevereiro de 2004: "VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais abaixo, cumulativamente até o limite de 30% (trinta por cento):

(...)

c) 15% (quinze por cento) no caso de o servidor possuir uma especialização;

d) 8% (oito por cento) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de vinte horas."

III - Art. 14 da Lei nº 3.321, de 18 de fevereiro de 2004: "Art. 14. Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira de Cirurgião-Dentista, para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal."

IV - Inciso VI, caput, e alíneas "c" e "d", do artigo 6º da Lei nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004:

"VI – Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais abaixo, cumulativamente até o limite de 30% (trinta por cento):

(...)

c) 15% (quinze por cento) no caso de o servidor possuir uma especialização;

d) 8% (oito por cento) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de vinte horas."

V - Art. 13 da Lei nº 3.322, de 18 de fevereiro de 2004: "Art. 13. Anualmente será realizado processo de remoção os integrantes da Carreira de Enfermeiro, para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal."

VI - Inciso VII, caput, e alíneas "c" e "d", do artigo 7º da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"VII - Gratificação de Titulação, instituída por esta Lei, incidente sobre o vencimento básico correspondente ao padrão em que o servidor estiver posicionado, nos percentuais abaixo, cumulativamente até o limite de 30% (trinta por cento):

(...)

- c) 15% (quinze por cento) no caso de o servidor possuir uma especialização;
- d) 8% (oito por cento) no caso de o servidor possuir curso de aprimoramento profissional, com carga horária mínima de vinte horas."

VII – Art. 15 da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004: "Art. 15. Anualmente será realizado processo de remoção dos integrantes da Carreira Médica, para a ocupação das vagas existentes na rede de saúde pública, mediante critérios fixados por ato do Secretário de Estado de Saúde do Distrito Federal."

VIII - Parágrafo único do art. 2º da Lei nº 2.950, de 19 de abril de 2002: "Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput deste artigo consideram-se como vencimentos as seguintes parcelas:

I – vencimento básico;

II – Gratificação de Atividade Médica, instituída pela Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004;

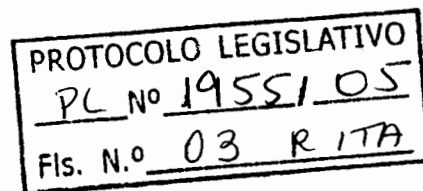
III – Gratificação por Condições Especiais de Trabalho, criada pela Lei nº 2.339, de 12 de abril de 1999."

Art. 2º A especialidade de AOSD – Conservação e Limpeza da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal passa a denominar-se AOSD – Serviços Gerais.

Art. 3º É vedada a concessão cumulativa da Gratificação por Condições Especiais de Trabalho e da Gratificação de Atividade Médica Especial, de que tratam, respectivamente, as Leis nº 2.339/1999 e nº 3.323/2004.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial o art. 18 da Lei nº 3.323, de 18 de fevereiro de 2004.



**ANEXO À MENSAGEM Nº /2005-GAG**  
**DEMONSTRATIVO DOS GASTOS (em consonância com a LRF)**  
**CARREIRAS ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE, CIRURGIÃO-DENTISTA,**  
**ENFERMEIRO E MÉDICA**

<b>EXERCÍCIO</b>	<b>VALOR R\$</b>
2005	R\$ 52.309,03
2006	R\$ 52.309,03
2007	R\$ 52.309,03

3

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 1955/05  
Fis. Nº 04 RITA